

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 31/10/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/35611-infidelidade-virtual-desdobramentos-no-ordenamento-jur-dico>

Autori: Lorena Ferreira Silva, Maria de Fátima Leite de Oliveira, Renata Ap. Follone

Infidelidade virtual: desdobramentos no ordenamento jurídico

INFIDELIDADE VIRTUAL: DESDOBRAMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Lorena Ferreira Silva¹
Maria de Fátima Leite de Oliveira²
Renata Ap. Follone³

RESUMO: O presente trabalho objetiva abordar a infidelidade virtual sob o enfoque jurídico, desde o surgimento da Internet até a polêmica instaurada por este instituto, passando pela diferenciação entre relacionamentos reais, dos quais derivam aqueles que acontecem no universo virtual. Trata-se, ainda, de destacar a forma pela qual o Estado, meio a função de pacificação social, vem se posicionando no que se relaciona ao tema. No que concerne à metodologia utilizada, o presente artigo fundou-se na pesquisa bibliográfica, pautada na leitura de doutrinas, legislações e jurisprudências sobre a questão abordada, ainda, referencial teórico escasso, tendo em vista se tratar de um assunto relativamente novo no campo do Direito.

PALAVRAS-CHAVES: internet, relacionamentos virtuais, infidelidade virtual, ordenamento jurídico.

ABSTRACT: The present work discusses the virtual infidelity under the legal approach, since the advent of the Internet to the controversy brought by the Institute, through the differentiation between real relationships, which derive those occurring in cyberspace. It is also worth noting the way the state, through the function of social pacification, is positioning itself as it relates to the theme. Regarding the methodology, this article was founded on the literature search, based on the reading of doctrines, laws and jurisprudence on the issue addressed, theoretical scarce in view it is a relatively new field of law.

KEYWORDS: internet, virtual relationships, virtual infidelity, legal system.

¹ Acadêmica do 10º. Período de graduação do Curso de Direito da Universidade Estadual de Minas Gerais, Campus de Frutal-MG, bolsista no programa de iniciação científica da FAPEMIG.

² Acadêmica do 10º. Período de graduação do Curso de Direito da Universidade Estadual de Minas Gerais, Campus de Frutal-MG, bolsista no programa de iniciação científica da FAPEMIG.

³ Mestra em Direito Coletivos, Cidadania e Função Social do Direito pela UNAERP-Universidade de Ribeirão Preto. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pelo UGF-Universidade Gama Filho. Professora de Direito Processual Civil e Direito do Trabalho na UEMG-Universidade Estadual de Minas Gerais, Campus Frutal-MG. Professora de Direito Civil na UNIP-Universidade Paulista, Campus de Araraquara-sp. Advogada.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a elaborar uma análise crítica acerca da consequência da evolução dos meios tecnológicos, dentro dos relacionamentos, dando origem ao que tem se chamado de infidelidade virtual. Estamos vivendo em um momento de avanço tecnológico acentuado, com velocidade dificilmente pontuada, caracterizando a sociedade digital.

O mundo virtual, expressão utilizada para designar as relações desenvolvidas por meio da Internet, é assunto pouco explorado pelos estudiosos ou juristas, o que se contrapõe à própria essência do Direito, ciência que deve realizar a junção entre linguagem e comportamento, fazendo-se necessário acompanhar novas configurações que surgem na sociedade.

Com a utilização, cada vez maior, da comunicação virtual, impulsionada por sua agilidade, economia e relativa segurança, constata-se o aparecimento de novas formas de relacionamento, uma vez que bastam alguns cliques para que haja a conexão entre pessoas de diferentes lugares. Seguindo tal orientação, é que será apresentado um estudo com relação ao surgimento da Internet e modificações por ela trazidas, especialmente no que se refere ao tema em questão, de forma a caracterizar e conceituar os relacionamentos virtuais.

Outro aspecto que merece destaque centra-se na contraposição entre relacionamentos reais e virtuais, uma vez que apresentam formas distintas de constituição e extinção.

Parte-se do pressuposto de que alguns pontos sobre o assunto, como a frequência com que ocorre a infidelidade virtual, sua forma, causas e consequências para o mundo jurídico são relevantes para compreendermos em que medida atos praticados no universo virtual podem ou não influenciar na esfera jurídica, acarretando obrigações.

Com tal panorama, o que se pretende é realizar uma crítica quanto ao que já ficou sedimentado no senso comum, de que tudo pode se realizar no universo virtual, onde muitos internautas atuam construindo novas personalidades e agindo deliberadamente. No campo da repercussão jurídica, ficará demonstrada a intervenção do Estado, de forma interpretativo-evolutiva, no sentido de respaldar os personagens dessa tão moderna forma de relacionamento.

A elaboração do artigo apóia-se na pesquisa bibliográfica, trazendo contribuições legais, doutrinárias e jurisprudenciais, conforme demonstrado no referencial teórico do presente estudo.

Espera-se que este trabalho possa incentivar a discussão do assunto abordado, contribuindo para leituras e releituras jurídicas que mostrem a relevância de pensarmos o Direito como ciência dinâmica e capaz de acompanhar os avanços sociais, políticos e econômicos da vida em comunidade.

1 - O DESENVOLVIMENTO DA INTERNET

O desenvolvimento e a criação da Internet nas últimas décadas do século XX foram conseqüências de uma fusão singular de estratégia militar. Nesse contexto, a internet teve origem no trabalho da Agência de Projetos da Pesquisa Avançada (ARPA) do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América (EUA).

A ARPA desenvolveu inúmeras iniciativas ousadas que mudaram a história da tecnologia e anunciaram a chegada da era da informação em grande escala. Todavia, a estratégia estabelecida era criar um sistema de comunicação imune aos ataques nucleares, baseado no desenvolvido por Paul Baran, na Rand Corporation, em 1960-1964 tornando a rede independente de centros de comando e controle.

A universalidade da linguagem digital e a lógica das redes desenvolvidas geraram as condições tecnológicas para a comunicação global horizontal. Em setembro de 1969, entrou em funcionamento a primeira rede de computadores, ARPANET, visto que em um determinado tempo ficou difícil separar a pesquisa voltada para fins militares das comunicações científicas das conversas pessoais.

Seguindo a lógica do desenvolvimento, em 1983 criou-se a ARPANET, dedicada a fins científicos e a MILNET, orientada diretamente às aplicações militares, embora estas duas modalidades usassem a ARPANET como fonte principal do sistema de comunicação.

A ARPANET foi considerada como espinha dorsal do sistema de comunicação e, após a subdivisão, na década de 1980, instaura-se a rede das redes, denominada ARPA-INTERNET. Tempos mais tarde passou a chamar-se de INTERNET, pertencente ao Departamento de Defesa e operada pela National Science Foundation (NSF).

Em 28 de fevereiro de 1990, a ARPANET termina suas atividades e estabelece o posto dorsal da Internet: a NSFNET, operada pela National Science Foundation. Nessa fase, ocorria o crescimento do número de empresas privadas e cooperativas sem fins lucrativos, culminando na extinção da NSFNET, em abril de 1995.

Nessa época, ainda por volta de 1990, a internet sofria restrições, pois a capacidade de transmissão gráfica era muito limitada. Dessa forma, aconteceu um avanço tecnológico com a criação de um novo aplicativo, a teia mundial World Wide Web (www), permitindo a difusão da Internet no contexto social.

A invenção da WWW aconteceu na Europa no Centre Européen pour Recherche Nucleaire (CERN), em 1990, um dos principais centros de pesquisa do mundo, esse software foi distribuído gratuitamente pela Internet e, gradativamente, ocorreu sua expansão pelo mundo.

A partir desse momento, privatizou-se a Internet que passou a não contar com autoridade supervisora. Com a iniciativa da National Science Foundation foi imposta a Internet Society em 1992, instituição sem fins lucrativos e com intuito de coordenar as organizações existentes.

Não obstante, houve um crescimento exponencial no volume de comunicação, resultando no desenvolvimento tecnológico em 1995, com transmissão em gigabits no seu ápice, fazendo com que as transferências de mensagens ocorressem em alta velocidade.

Rapidamente as fronteiras do mundo foram minimizadas, criando-se verdadeira teia mundial, progresso que trouxe mudanças na vida da sociedade em geral, positivas, quando passou a encontrar novas formas de interação comercial e social, ou mesmo negativas, instante em que as pessoas começam a usar a rede virtual para fins ilícitos ou imorais, como é o caso da infidelidade virtual.

2- DOS RELACIONAMENTOS VIRTUAIS

É possível destacar um aumento das relações virtuais na década de 90, contudo, observa-se que em princípio o e-mail era meio mais utilizado, havendo troca de informações em tempo instantâneo. Com o aperfeiçoamento tecnológico, foram surgindo novos programas que permitiam ao usuário conectarem-se em chats, onde a identificação é feita por meio de Nicks. Posteriormente, apareceram programas que permitiam a troca de mensagens instantâneas, a exemplo do ICQ, Mirc, Yahoo Messenger, e o MSN.

Outra maneira de relacionamento virtual que está se popularizando cada vez mais é a das redes de amigos, como Orkut, Twitter e Facebook, permitindo que usuários troquem recados, divulguem fotos, e elaborem seu diário eletrônico. Essa forma de relacionamento, caracterizada pela distância entre seus participantes possui peculiaridade determinante: encontra solo fértil no terreno da imaginação, uma vez que os sentimentos que se desenvolvem sem contato real são eivados de idealizações, pois na tela do computador o indivíduo tem a possibilidade de criar personagens perfeitos, como em contos de fadas, ou mesmo moldar-se à vontade de seu interlocutor. Daí o apaixonado virtual ter a impressão de encontrar “o grande amor” de sua vida, conferindo ao relacionamento grande dimensão em curto lapso temporal.

Isso se dá por meio de troca de imagens na rede, o que não raras vezes mostra-se muito perigoso, havendo excessiva exposição pessoal ante os desconhecidos em um terreno vulnerável.

No plano virtual percebe-se que os internautas conseguem enxergar a relação com um brilho diferente; troca-se a sedução do mundo real, por meio de olhares e contato físico pela sedução das palavras. Os primeiros contatos realizados, na maioria das vezes nas salas de bate-papo, são revestidos de sedução, demonstrada na apresentação da pessoa, que se descreve de forma idealizada, acreditando ser mais atraente, facilitando o surgimento de sentimentos e da valorização de idéias.

Pelo próprio início, percebe-se que o virtual parece mais belo, encantador e atrativo que o real.

Com relação às especificidades, as relações virtuais têm um aspecto que merece destaque: o número de pessoas que o indivíduo consegue se comunicar ao mesmo tempo. Essa conduta demonstra que há uma superficialidade de tais relacionamentos, haja vista que não é possível o envolvimento profundo com nenhum desses diálogos por não haver dispensado a devida atenção aos mesmos. Posta essa afirmação, chega-se a outra questão, que nos parece coerente, o perfil dos apreciadores de relacionamentos virtuais é possível ser traçado, como o de pessoas de baixa auto-estima, carente, ou simplesmente medrosas.

A auto-estima de acordo com o Instituto de Psicologia Aplicada é

a opinião acerca de si (auto-conceito), somada ao valor ou sentimento que se tem de si mesmo (amor próprio, auto-valorização), adicionado a todos os demais comportamentos e pensamentos que demonstrem a confiança, segurança e valor que o indivíduo dá a si (auto-confiança), nas relações e interações com outras pessoas e com o mundo. Então, não estamos falando apenas de um sentimento que

temos por nós mesmos. Mais que isso, estamos falando de pensamentos e comportamentos que temos relacionados a nós mesmos.⁴

Assim, uma pessoa com a auto-estima baixa será insegura, não se valorizará suficientemente, julgando-se incapaz de manter um relacionamento real, concreto, com possibilidades de rejeição. O medo, também, faz parte desta situação, corroborando para que a pessoa se afaste das outras, causando carência. O contato virtual afasta a experiência real, fazendo com que os indivíduos envolvidos tenham prazer naquela relação fictícia. É uma satisfação que é integrante do mundo das idéias, onde tudo pode ser perfeito e colorido.

Explica-se que:

A auto-estima se remonta à infância de cada pessoa, pois esta vai sendo adquirida a partir dos primeiros anos de vida quando se começam a formar conceitos de como nossos pais, professores, companheiros e todas as pessoas que nos rodeiam olham para cada um de nós. Esta concepção de si mesmo vai sendo adquirida através das experiências interacionais⁵.

Ora, este é justamente o problema dos relacionamentos virtuais, já que não há um contacto válido com o outro, possibilitando o desenvolvimento de uma relação saudável.

Quanto ao discurso utilizado nos relacionamentos virtuais, nota-se que há a focalização no “eu” na transmissão de experiências próprias, buscando satisfação emocional pessoal, conclusão que reafirma a fragilidade dos relacionamentos virtuais. A comprovação se apresenta na ausência de interação fática entre os indivíduos, pautada na constante necessidade de cada um individualmente demonstrar emoções.

Retomando a questão da motivação das pessoas por procurarem esse tipo de relacionamento, há pessoas que procuram a internet simplesmente para conhecer novas pessoas, como também as que recorrem a este meio como forma “segura” de sanar deficiências afetivas, muitas vezes decorrentes de relacionamentos reais da qual façam parte, ponto no qual se firma a problemática.

2.1- Relacionamentos virtuais e reais

⁴ MAIA, Henrique- Mas, o que é auto-estima? Instituto de Psicologia Aplicada Disponível em: http://www.inpaonline.com.br/artigos/voce/auto_estima.htm. Acesso em: 15 janeiro 2011.

⁵ ROMERO, L. M.; CASAS, M. F.; CARBELO, B.B. Salud y nutrición. La autoestima. Disponível em: <http://www.pntic.mec.es/recursos/infantil/salud/autoestima.htm>. Acesso em: 06 março 2011.

Em princípio, é necessário esclarecer que relacionamentos reais, advindos de contato físico e presencial representam a forma originária das pessoas se interagirem, o que nos leva a afirmar que os relacionamentos virtuais devem ser compreendidos como derivação, modificação da primeira forma.

O relacionamento real entre duas pessoas geralmente é marcado por etapas, iniciando com a apresentação e encontros, oportunidade em que cada um observa características do outro, considerando aparência física, formas de expressão e comportamento. O que se percebe com isso, é maior exposição dos que se relacionam pessoalmente, o que exige envolvimento por meio de expressões faciais, oscilações no timbre da voz e posturas corporais. Tais sinais conseguem transpassar para o interlocutor, sentimentos que estejam se desenvolvendo no inconsciente de quem os produz. A exposição é considerada, também, com relação à análise, o julgamento que é feito entre os que estão se relacionando, o que pode gerar certo receio de rejeição, motivada, por exemplo, pela baixa auto-estima, conforme abordado.

Concernente aos relacionamentos virtuais verifica-se velocidade bem diferenciada quanto à definição dos sentimentos da relação, o que corresponde, talvez, à forma de tentar suprir a presença direta do outro.

No mesmo momento que os usuários da Internet se encontram em sites ou programas realizam rápida apresentação e iniciam a descrição dos seus momentos, experiências e tudo o mais que acreditarem despertar a atração do outro. Nessa troca de informações podem ocorrer mentiras, algumas com objetivos ilícitos e outras para esconder fatos e informações.

Buscaremos compreender o caso em que a pessoa produz depreciações da sua realidade, tanto fisicamente quanto moralmente, buscando despertar o encantamento do outro. Essa atitude pode ser entendida como fuga da realidade ou preservação da auto-imagem, quando a pessoa prefere se distanciar da verdade.

Outra questão a ser levantada dentro dos relacionamentos virtuais liga-se à consequência da rapidez do contato entre os usuários da rede, aproximando-os, intimamente, o que ocorre por meio dos recursos visuais presentes nos programas de microcomputadores, possibilitando exposição física entre as pessoas, com jogo de estímulos e desejos pelas imagens trocadas.

O que acontece é supressão das fases pertinentes ao relacionamento real e, ao mesmo tempo, certo avanço em relação ao primeiro, posto que a relação virtual é marcada por maior número de “encontros”, permitindo relacionamento erótico-afetivo em tempo recorde.

Quanto à maneira utilizada para a expressão nos relacionamentos virtuais, não haveria de ser outra, senão a linguagem escrita, em que a pessoa procura por meio de palavras transmitir sentimentos, pensamentos e sensações que estejam em seu íntimo. Como há a impossibilidade da demonstração de afeto por abraços, beijos e carinhos, os populares *emotions* e *winks*, que são pequenas imagens que imitam rostos alegres, tristes e apaixonados, tentam realizar tal representação.

Em suma, é possível notar a existência de diferenças entre os relacionamentos reais e os virtuais, centrando-se, sobretudo no meio de interação das pessoas, haja vista que a distância caracteriza essa nova forma de se relacionar, permitindo o nascimento derivado do relacionamento virtual, do qual passaremos a abordar a infidelidade virtual.

3- INFIDELIDADE VIRTUAL E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

O ordenamento jurídico brasileiro alberga a instituição do casamento e traz, aos moldes de uma influência cristã, a monogamia. Entende-se por isso que só há a possibilidade de um homem se relacionar com uma mulher e esta com um único homem, sendo o contrário disto, no caso do casamento, contrário à moral e à legislação.

O adultério, conforme explica Maria Helena Diniz, é a “infração ao dever recíproco de fidelidade, desde que haja voluntariedade da ação e consumação da cópula carnal propriamente dita”.⁶

Pretendemos analisar neste trabalho a infidelidade no campo virtual. De acordo com a jurista Marilene Silveira Guimarães, a infidelidade virtual se dá com aquele que casado ou que mantém uma união estável, e ao mesmo tempo se relacione erótico-afetiva-virtualmente com uma terceira pessoa.

Restou demonstrado que para a configuração de adultério, causa para a extinção do vínculo matrimonial é necessário que haja a materialização, ou seja, que o virtual migre para o real.

O número de pessoas que tem acessado a sites de relacionamento em busca de diálogos, encontros, enfim de satisfazer algum anseio pessoal tem aumentado. Segundo pesquisa realizada pela Nielsen, 80% dos brasileiros que utilizam a internet estão ligados a

⁶ DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 228/229.

algum site de relacionamento. Com isso, surge uma teia de novos relacionamentos estimulando a formulação da seguinte questão: até que ponto tal fenômeno interfere nos relacionamentos concretos já existentes?

Trataremos em um primeiro momento da infidelidade moral, quando não houve a concretização do ato. No início são meros contatos, troca de e-mails, construção da personalidade no novo relacionamento a se formar, no entanto como já ficou demonstrado tudo isto em uma velocidade singular, que pode causar uma fuga do indivíduo do seu relacionamento concreto. No espaço virtual, pode começar a buscar o que acredita faltar no seu relacionamento real, sentindo preencher um desgaste da relação. Afirma-se que:

Os problemas do dia-a-dia desatam o laço erótico. As pessoas acabam vivendo sob o mesmo teto sem se perceberem como homem e mulher. Olham-se e não se veem estão próximas fisicamente e ao mesmo tempo sentem uma solidão insuportável. A relação é tão pouco gratificante que o envolvimento com terceiro se torna uma decorrência desse estado de carência afetiva. O espaço virtual se presta como nenhum outro à fuga da realidade frustrante.⁷

O que se tem com a infidelidade virtual, é a quebra de um pacto de exclusividade, em que foram realizadas promessas e juramentos, feito entre duas pessoas quando iniciaram um relacionamento.⁸

Quanto às causas que levam ao ato, nota-se que elevado número de pessoas se aventura em relacionamentos desta forma, devido à falta de interesse sexual pelo parceiro, tem-se como justificativa, em alguns casos, o relaxamento de alguma das partes na relação de forma natural ou motivada pelo nascimento dos filhos.

Com os modernos programas de informática na rede virtual, relacionamentos são incrementados pela transmissão de áudio e vídeo instantâneos, caracterizando o chamado sexo virtual. Por essa expressão, entende-se que os parceiros praticaram o ato da masturbação em decorrência das imagens, influenciados pela troca de expressões e desejos lascivos, carregados de erotismo.

Retomando-se às conseqüências de um envolvimento com terceiro, percebe-se que os indivíduos que se comunicam dessa maneira acreditam, fielmente, que não estão cometendo nenhum ato amoral, uma vez que toda a situação se desenvolve no plano psicológico e à distância. Uma peculiaridade que se percebe nos relacionamentos oriundos da

⁷ GUIMARÃES, Marilena Silveira. Adultério virtual e infidelidade virtual.

⁸ OLIVEIRA, Maria Engel de. ORKUT: O IMPACTO DA REALIDADE DA INFIDELIDADE VIRTUAL. PUC-RIO, 2007.

Internet é a facilidade em se manterem secretos, pois geralmente, somente, o usuário tem a acessibilidade aos seus e-mails e sites de relacionamentos, possibilitando com isso que se perpetue a ideia de que realmente não há a infração de nenhuma conduta moral. Assim, quando o real parceiro descobre tal comportamento pode se posicionar de maneira adversa, sentindo-se ofendido e desmoralizado, mesmo sem a materialização do relacionamento, pois, aconteceu no plano psicológico, havendo risco da pessoa sentir-se trocada por uma fantasia, que vive atrás de um teclado.⁹

No entanto, há situações em que o virtual salta para o real e, assim, pode se falar em traição com conseqüências a ela inerentes, como trataremos em linhas posteriores.

Considera-se, também, a possibilidade de ambas as partes estarem cientes que seus parceiros têm contatos, diálogos com pessoas virtualmente e considerarem o comportamento dentro da normalidade, e nesse caso não há que se falar em traição.¹⁰

Dessa forma, é possível afirmar que embora não se produza posições concretas acerca da infidelidade virtual, por se tratar de um tema que, ainda, precisa ser pesquisado, já se identifica uma mudança de comportamento nos relacionamentos, corroborada pelo avanço tecnológico-científico. E isso vai implicar que o Direito evolua incluindo seus princípios e institutos vigentes, e introduzindo novos institutos e elementos para que o pensamento jurídico normatize, e atinja sua finalidade, qual seja a pacificação social.

A infidelidade virtual pode ser caracterizada em todos os relacionamentos, mas sob a luz do Código Civil será analisada a infidelidade virtual no casamento, uma vez que ele tem um efeito jurídico estabelecido pelo Legislador. O disposto deve ser interpretado de acordo com a Constituição Federal de 1988; já que esta igualou o homem e a mulher em seus direitos e deveres. Desse modo, a infidelidade virtual se provada pode vir a ser um pressuposto para a dissolução da sociedade conjugal, visto que afeta a moral, a honra e a dignidade de uma das partes.

A separação judicial nos casos de infidelidade virtual atenderá aos mesmos pré-requisitos que atinge qualquer outro fato que ocasione a separação, ou seja, poderá ser efetuada por decisão conjunta, consensualmente, ou por decisão unilateral, litigiosamente.

⁹ DIAS, V.G. Apud in OLIVEIRA, M. E. de. Orkut: o impacto da realidade da infidelidade virtual. Rio de Janeiro: PUC, 2007. P17- Dissertação de mestrado- Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2007.

¹⁰ MILEHAM, B.L. A. Apud OLIVEIRA, M. E. de. Orkut: o impacto da realidade da infidelidade virtual. Rio de Janeiro: PUC, 2007.p.17- Dissertação de mestrado- Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2007.

O artigo 1573, do Código Civil de 2002, traz em seu bojo os casos que podem caracterizar a impossibilidade de comunhão de vida e, no inciso primeiro, menciona o “Adultério”. Vale salientar que, mesmo não chegando às vias de fato, a infidelidade virtual, por meio de uma analogia, pode ser considerada como um adultério; pelas palavras proferidas, imagens enviadas, trocas de carinhos por meio de emoticons e a intenção que fere o respeito aos laços do casamento pelo outro cônjuge.

O Código Civil de 2002 estabelece deveres de ambos os cônjuges em seu artigo 1566, I, sendo um deles a fidelidade, oriunda dos princípios éticos, jurídicos e sociais que são a base do casamento. Portanto, a infidelidade, seja real ou virtual, é considerada grave violação do dever do casamento.

A mais grave forma de ruptura de dever de fidelidade conjugal de que se tem conhecimento, é o adultério, que, como lembra Pontes de Miranda, nasceu da expressão latina *ire ad alterius thorum* (Tradado de Direito de Família, volume I, p.434¹¹

Com base nessas perspectivas, uma pessoa que não praticou qualquer deslize em detrimento de sua rígida formação moral, constitui grave ofensa à conduta do outro quando este comete a infidelidade virtual, na vigência do casamento. Nota-se que a conduta desonrosa favorece a dissolução da sociedade conjugal de modo que consubstancie para o outro cônjuge grave injúria.

A expressão genérica, “conduta desonrosa”, ampliou bastante o campo antes limitado de enquadramento de procedimentos em descompasso com a moral e ofensivos ao outro cônjuge, que os julgadores, anteriormente, hesitavam em incluir como fundamento para a decretação do desquite, na medida em que estivesse diante de conduta que, embora desabonadora do ponto de vista moral, fosse nada obstante estranha às relações conjugais.¹²

Contudo, com a revolução tecnológica que está inserida na sociedade faz-se necessário estender o conceito de adultério para o “mundo virtual”, já que o ser humano que manipula a internet é provido de sentimentos, vontades e intenções .

Observa, porém, que não se trata somente de uma obrigação material, nela se inclui, também, a observância do dever de assistência à moral que no caso da infidelidade virtual é negligenciada e se reveste de grande insensibilidade pela parte de que a pratica, já que para a parte que comete o “Adultério”, infidelidade é aquela que se configura no mundo

¹¹ CAHALI, Yusse Said- Divórcio e Separação 12ª edição – São Paulo: Saraiva 2005.p.33.

¹² Idem. p.30.

real, mas a infidelidade virtual tem suas características peculiares e, também, é amparada pelo Ordenamento Jurídico por uma análise extensiva da norma.

Diante dessa situação especialíssima, em que se tem alegado a existência de adultério, no qual é caracterizado como grave pressuposto para a separação Judicial, o divórcio, em muitos casos, é a maneira mais proveniente de resolver a situação, pois devido à natureza e profundidade dos fatos, dissolve tanto a sociedade conjugal como o vínculo matrimonial, autorizando os consortes a se casar novamente.

A infidelidade virtual pode incidir em erro sobre a honra e a boa fama, devido o comportamento inqualificável do outro cônjuge, pelo reconhecimento da conduta desonrosa e pelo consorte enganado, pois o fato pode ser interpretado e repercutir de maneiras diferentes.

Para Washington de Barros Monteiro, honra é a dignidade da pessoa que vive honestamente, que pauta seu proceder pelos ditames da moral; é o conjunto dos atributos morais cívicos que torna a pessoa apreciada pelos concidadãos. Boa fama é a estima social de que a pessoa goza, visto conduzir-se segundo bons costumes.¹³

O interesse do Estado sempre foi manter o casamento, a fim de preservar os princípios da família, mas em virtude da infidelidade virtual, os deveres do casamento sendo desobedecidos, não se pode em nome desse objetivo estatal manter o casal unido, o que pode ter implicações indenizatórias, como se constata:

Infidelidade virtual gera indenização:

Um ex-marido infiel foi condenado a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 porque manteve relacionamento com outra mulher durante a vigência do casamento. A traição foi comprovada por meio de e-mails trocados entre o acusado e sua amante. A sentença é da 2ª Vara Cível de Brasília.

Para o juiz, o adultério foi demonstrado pela troca de fantasias eróticas - sexo virtual - entre o casal. A situação ficou ainda mais grave porque, nessas ocasiões, o ex-marido fazia comentários jocosos sobre o desempenho sexual da ex-esposa, afirmando que ela seria uma pessoa "fria" na cama.

"Se a traição, por si só, já causa abalo psicológico ao cônjuge traído, tenho que a honra subjetiva da autora foi muito mais agredida, em saber que seu marido, além de traí-la, não a respeitava, fazendo comentários difamatórios quanto à sua vida íntima, perante sua amante", afirma o magistrado.

As provas foram colhidas pela própria ex-esposa, que descobriu os e-mails arquivados no computador da família. Ela entrou na Justiça com pedido de indenização por danos morais, alegando ofensa à sua honra subjetiva e violação de seu direito à privacidade. Acrescenta que precisou passar por tratamento psicológico, pois acreditava que o marido havia

¹³ Apud, in DINIZ, Maria Helena- Curso de direito civil brasileiro, volume 5 direito de família- 26 ed.- São Paulo: Saraiva, 2011.p.266.

abandonado a família devido a uma crise existencial. Diz que jamais desconfiou da traição.

Em sua defesa, o ex-marido alegou invasão de privacidade e pediu a desconsideração dos e-mails como prova da infidelidade. Afirma que não difamou a ex-esposa e que ela mesma denegria sua imagem ao mostrar as correspondências às outras pessoas.

Ao analisar a questão, o magistrado desconsiderou a alegação de quebra de sigilo. Para ele, não houve invasão de privacidade porque os e-mails estavam gravados no computador de uso da família e a ex-esposa tinha acesso à senha do acusado. "Simples arquivos não estão resguardados pelo sigilo conferido às correspondências", conclui. Da decisão, cabe recurso de apelação para a segunda instância do TJ/DF.¹⁴

Nesse sentido, estão plasmados na Constituição Federal de 1988 os preceitos para defender e pleitear a dignidade da pessoa humana em primeiro plano. Diante dessa afirmação se respalda, também, a infidelidade virtual, podendo acarretar danos morais, pois subjuga valores petrificados pela Constituição, atingindo diretamente os direitos e garantias fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada entendemos que a infidelidade virtual pode ser considerada um adultério e tem conseqüências no mundo jurídico. Afinal, o centro da discussão está como a infidelidade virtual é caracterizada e se ela tem ou não conseqüências jurídicas, pois uma vez consumada esse tipo de infidelidade fere a dignidade da pessoa, a honra e a moral.

Em verdade, as pessoas que são afetadas pela infidelidade virtual não podem permanecer desamparadas, por isso faz-se necessário uma aplicação extensiva e uma analogia da norma para atingir esses casos que se pautam de uma modernidade e, que ainda, não foram estabelecidos pelo legislador no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Não abordamos uma mudança radical nas leis que estabelecem o direito de família, já que o Estado preza pela manutenção do casamento, nem questionamos o modo que o Legislador estabelece os direitos e deveres de um casamento. Aborda-se um mínimo de respeito pela dignidade da pessoa que está sendo atingida, defende-se sua honra e moral, tão festejada em nossa Constituição Federal e, tão esquecida pelas pessoas que ainda pensam que Internet é um mundo sem lei.

A infidelidade virtual não pode ser considerada um caso fortuito externo, já que ela é uma constante na sociedade em geral e há julgados favoráveis a esses fatos.

¹⁴ <http://www.dnt.adv.br/noticias/direito-de-familia/infidelidade-virtual-gera-indenizacao/>

Verifica-se que mesmo que tenha acontecido virtualmente, não afasta a solicitação da extinção do casamento por parte do prejudicado, porque uma vez presente o dano, este deverá se incidir sobre a parte infiel. Além disso, mesmo que abordássemos como um fato atípico em sociedade, não é imprevisível, portanto, não há que se falar em caso fortuito externo, pois sendo um fato corriqueiro, a infidelidade virtual é típica nos casamentos contemporâneos e gera efeitos tanto para o casamento quanto para a integridade física da parte que sofre esse tipo de “adultério”.

Nesse raciocínio, a pessoa que comete a infidelidade virtual deve responder civilmente, porque ela não poderá alegar desconhecimentos dos direitos e deveres do casamento e que nada fez para evitar a infidelidade, já que parte-se do princípio de que ela sozinha procurou um relacionamento virtual a fim de sanar seus desejos. Medidas simples poderiam ser adotadas, como uma “conscientização” social de que a infidelidade virtual é considerada um adultério e pode acarretar a dissolução da união estável. Pois, a mais grave forma de ruptura de dever de fidelidade conjugal de que se tem conhecimento, é o adultério.

Verifica-se que existe uma hipossuficiência legal para a abordagem desse assunto, já que a incidência decorrente é previsível pela evolução da Internet e pela teia mundial traçada. A omissão gera descumprimento contratual do casamento, viola a conduta que deveria ser tomada e causa lesão a um dos cônjuges.

Nesse sentido, chega-se o momento de estabelecer critérios para a infidelidade virtual acerca do equívoco e do não entendimento da população em geral que esse ato pode e deve ser comparado com o adultério e desse modo acarretar consequências para as pessoas que praticam, haja vista que apesar de não existir, ainda, grandes considerações na Doutrina já se tem grande relevância no contexto social. O fato é que há procura a melhor resposta a essa nova maneira de ser infiel e, verifica-se que a melhor resposta é aquela que mais preserva a dignidade do cônjuge prejudicado, ou seja, a dignidade da pessoa humana, o Estado Social, pois somente assim o Estado estará cumprindo com o que é estabelecido pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ANANIAS, Márcia Cristina. Vademecum de Direito de Família- Editora: jurídica Brasileira.

CAHALI, Yusse Said. Divórcio e Separação 12º edição – São Paulo: Saraiva 2005.

CARLOMAGNO, Fernando. Aspectos penais e civis da infidelidade virtual- In <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1788/Aspectos-penais-e-civis-da-infidelidade-virtual> acesso em: 22 de fevereiro 2011.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede- volume 1 –editora: Paz e Terra.

DIAS, V.G. Apud in OLIVEIRA, M. E. de. Orkut: o impacto da realidade da infidelidade virtual. Rio de Janeiro: PUC, 2007. P17- Dissertação de mestrado- Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5 direito de família- 26 ed.- São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARAES, Marilene Silveira - Adultério virtual/ Infidelidade virtual- In <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=133>

GONÇALVEZ, Carlos Roberto- Direito Civil Brasileiro- Direito de Família- São Paulo: Saraiva 2007.

História dos sites de relacionamento- In <http://sites.google.com/site/historiasobreositesdebusca/historia-dos-sites-de-relacionamento>. Acesso em: 13 de março de 2011.

Infidelidade virtual e danos morais- Revista Âmbito Jurídico- In <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/6376.pdf>. Acesso em 15 de Abril de 2011.

LAGO, Juliano Silva do. O adultério virtual como violação dos deveres conjugais: problematização- In <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1916>. Acesso em 25 de maio de 2011.

MAIA, Henrique. Mas, o que é auto-estima?-In http://www.inpaonline.com.br/artigos/voce/auto_estima.htm. Acesso em 20 fevereiro 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira- Curso de direito constitucional- São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Maria Engel de. Orkut: O impacto da realidade da infidelidade virtual – In http://www.maxwell.lambda.ele.pucrio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=9888 @1. Acesso em: 30 de maio de 2011.

OLIVEIRA, José Lopes de. Manual de Direito de Família 2 ed. (revista, atualizada e ampliada).

ORIDES, Mezzaroba. Manual de metodologia de pesquisa no Direito. São Paulo: Saraiva, 2004

PEREIRA, Àurea Pimentel. Divórcio e separação; comentário à Lei 6.515, de 26/12/1997 à luz da Constituição de 1998.2 ed.- Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

WALD, Arnaldo. O novo direito de família -16 ed.- São Paulo: Saraiva, 2005

ROMERO, L. M.; CASAS, M. F.; CARBELO, B.B. Salud y nutrición. La autoestima. Disponível em: <http://www.pntic.mec.es/recursos/infantil/salud/autoestima.htm>. Acesso em: 06 março 2011.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo- São Paulo: Malheiros:2009.